



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.347/2002.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CRIAR SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL DE PARATY
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Paraty, por seus representantes na Câmara, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a criação de Serviço Funerário Municipal.

Parágrafo Único - A criação do serviço não exclui a coexistência de serviços semelhantes, mantidos por particulares.

Art. 2º - O Serviço Funerário Municipal terá a seguinte natureza:

- a) - fabricação e fornecimento de caixões mortuários.
- b) Remoção dos mortos salva quando o transporte esteja afeto às autoridades policiais.
- c) Transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres.
- d) Ornamentação das câmaras mortuárias.
- e) Instalação e manutenção de velórios públicos.
- f) Transportes fúnebres, por estradas de rodagem, deste município para outra localidade.

Parágrafo único - Enquanto a Prefeitura não dispuser de meios para a fabricação de caixões, fica autorizada a obtê-los de terceiros, mediante contrato do fornecimento por concorrência pública.

Art. 3º - O Serviço Funerário Municipal prestará, também,

- 1) - serviços auxiliares ou complementares, compreendendo:
 - a) Fornecimento de aparelhos de oxigênio.
 - b) Providências administrativas junto às repartições municipais e cartórios de Registro Civil.

Parágrafo único - Poderão ainda ser executados outros serviços correlatos, a critério da administração.

Art. 4º - Os serviços especificados obedecerão a um único padrão, na conformidade da regulamentação a ser expedida pelo prefeito Municipal.

Parágrafo único - O serviço será de natureza gratuita.

Art. 5º - O Serviço Funerário Municipal obedecerá às normas do setor.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.347/2002.

"Folha nº 02"

Art. 6º - A composição do quadro de pessoal do Serviço Funerário Municipal e a fixação dos salários serão feitas através de Lei.

§ 1º - O pessoal do serviço Funerário Municipal integrará os quadros dos servidores municipais.

Art. 7º - Existirá, junto ao Serviço Funerário, livro próprio à disposição de público para registro de reclamações.

Art. 8º - A regulamentação prevista no artigo 4º deverá ser expedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da promulgação desta lei, devendo estar ultimada. Consequentemente nesse prazo, a concorrência prevista pelo parágrafo único do artigo 2º.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas da ação social consignados no orçamento.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

JOSÉ GLAÚDIO DE ARAÚJO
Prefeito